



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 24/2025

Data da sessão de julgamento: 02/07/2025

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 1622/2025

Recorrente: ROSANGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Vanessa Erbisti de Freitas

**EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA DO
FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte em face da decisão de Primeira Instância Administrativa nº971/2024, proferida nos autos do Processo Administrativo nº1622/2025, em que o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária decidiu pela manutenção da cobrança de Taxa de Publicidade.

Contribuinte notificado (Notificação nº029393) da decisão em 05 (cinco) de janeiro de 2025, nos autos do Processo Administrativo.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, no dia 24 (sete) de fevereiro de 2025, nas fls.04, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes alegando que consta apenas uma porta de vidro informativa, indicando o nome da referida Dra., Acima Citada, número de registro na OAB e as áreas de atuação, elementos estritamente necessário para identificação profissional. Em fls.09, verifica-se a imagem do estabelecimento com a propaganda.

É o relatório. Passa-se à análise.

O art.77 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966) explica a natureza jurídica das taxas, espécie de tributo:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

O fato gerador da taxa é, entre outros, o exercício regular do poder de polícia. Logo, **é imprescindível que exista uma contraprestação por parte do poder público** que, no caso, é o exercício do poder de polícia administrativa.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966), no art.78, e o Código Tributário Municipal (CTM – Lei Complementar Municipal nº 279/2024), no art.204, conceitua o que se entende por poder de polícia administrativa:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (CTN)

O poder de polícia administrativa é a atividade da administração que limita ou disciplina direitos em razão do interesse público referente às várias situações entendidas como relevantes para a sociedade.

O Código Tributário Municipal, nos art. 236 a 250, dispõe sobre a Taxa de Anúncio e Publicidade em Geral e, no art.236, traz o fato gerador da exação:

“Art. 236. A Taxa de Anúncio, Publicidade em Geral, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – **tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e publicidade**, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas. (grifo nosso)

Já o art. 238 traz situações de não incidência da referida Taxa, sendo ela:

“Art. 238 - A Taxa de Anúncio e Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

(...)

II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

IV. que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V. em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;”



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Percebe-se, portanto, que para a cobrança da referida taxa faz necessários ao menos, **dois requisitos**:

a) **necessária incidência do poder de polícia e fiscalização municipal para atender ao interesse público;**

b) **análise casuística da situação, a fim de que se possa verificar se o fato se enquadra entre as hipóteses de incidência do fato gerador ou não.**

No tocante ao primeiro requisito verifica-se, *in casu*, que a indicação na placa com nome, registro profissional e área de atuação, **constante na parte interna do estabelecimento, unicamente para fins de informação não são aptos a atrair o interesse público a ponto de ensejar fiscalização e cobrança da taxa em questão.**

A característica fundamental do poder de polícia é o interesse público, quando concernente aos aspectos: segurança; higiene; urbanismo; propriedade; meio ambiente; costumes; tranquilidade pública.

A **segurança** é um dos fatores de maior importância no exercício do poder de polícia. Um letreiro pendurado na marquise, um engenho instalado no terraço de um prédio, um boneco gigante sobre um posto de gasolina, são exemplos que exigem do Poder Público uma autorização prévia e fiscalizações periódicas, com vistas a proteger os moradores e transeuntes, mais uma vez se pergunta, em que os dizeres do caso concreto afetam a segurança dos munícipes?

A **higiene** está mais restrita à distribuição de panfletos nas ruas.

As normas de **urbanismo** de uma cidade vedam, em geral, a livre instalação de painéis de propaganda, limitando-os a espaços previamente autorizados, vejam, não existe lei neste município que proíbe que o proprietário identifique seu estabelecimento com adesivos colados no interior da loja.

O **direito de propriedade** deve, também, ser protegido dos anúncios de propaganda e publicidade. Placas e letreiros podem prejudicar a visão de uma propriedade vizinha, ou atrapalhar sua atividade comercial, de novo, não se vislumbram nenhum óbice que prejudique as propriedades vizinhas.

A instalação de publicidade em locais protegidos por **normas ambientais** é normalmente proibida. Fincar um outdoor no meio de um bosque, colocar propaganda nas areias da praia, pintar a pedra de um morro, são poluições visuais que as leis de posturas não toleram, contudo, também não é o caso dos autos, menos ainda se verifica qualquer ingerência aos bons costumes.

E, finalmente, a **tranquilidade pública**, a ser observada na autorização de propaganda e publicidade. A preservação do sossego público é dever da Administração, também não incidente no caso concreto.

Portanto, **analisado um a um todos os elementos** que poderiam influenciar no primeiro requisito, qual seja, atrair o poder de polícia da Administração Pública para a fiscalização e cobrança da Taxa em prol do interesse público, **não se vislumbrar qualquer hipótese para que o estabelecimento seja onerado** pela suposta publicidade.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Todavia, por amor ao debate, discute-se ainda quanto ao segundo requisito citado anteriormente (análise casuística da situação, a fim de que se possa verificar se o fato se enquadra entre as hipóteses de incidência do fato gerador ou não).

Observando atentamente o caso concreto e as hipóteses de não incidência do fato gerador podemos citar duas que se amoldam ao estabelecimento do interessado: **a) localizado no interior do estabelecimento; b) contém apenas dizeres informativos, sem caráter mercadológico. Portanto, enquadrando-se dentre os incisos IV e V, do art. 238, da LC 279/2024, caracterizados como excludentes da Taxa de Publicidade.**

Por conseguinte, o próprio Estatuto da OAB veda a mercantilização da advocacia e, consequentemente, certos tipos de publicidade profissional. A publicidade para advogados é permitida, mas deve ter caráter meramente informativo, com discrição e sobriedade, sem captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Cumprе ressaltar, ainda, que o entendimento do ente público em anos anteriores foi sempre pela exclusão da Taxa de Publicidade, conforme consta nos autos de nº.s 4937/2021 e nº. 5357/2019.

Nesse sentido, resta verificado e demonstrado que **os fatos não se amoldam ao fato gerador da taxa** de publicidade, não existindo, ao que se extrai dos autos, qualquer razão para a manutenção da cobrança.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE pelo DEFERIMENTO dos pedidos recursais**, ante a verificação das circunstâncias fáticas autorizadoras da isenção da taxa.
É o parecer.

Valença/RJ, 02 de julho de 2025.

Vanessa Erbisti de Freitas